

# PRAIA VERMELHA

**Estudos de Política e Teoria Social**

PERIÓDICO CIENTÍFICO  
DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

**200 ANOS DE  
KARL MARX**

**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO**

**REITOR**

Roberto Leher

**PRÓ-REITORA DE**

**PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**

Leila Rodrigues da Silva

**ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL**

**DIRETORA**

Miriam Krenzinger Azambuja

**VICE-DIRETORA**

Elaine Martins Moreira

**DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Mavi Pacheco Rodrigues

**REVISTA PRAIA VERMELHA**

*(Para os membros da Equipe Editorial  
pertencentes à Escola de Serviço Social  
da UFRJ o vínculo institucional foi omitido)*

**EDITORES**

José María Gómez

José Paulo Netto

Maria de Fátima Cabral Marques Gomes

Myriam Lins de Barros

**COMISSÃO EDITORIAL**

Marcelo Braz

Mauro Iasi

**CONSELHO EDITORIAL**

Adonia Antunes Prado (FE/UFRJ), Alejandra Pastorini Corleto, Alzira Mitz Bernardes Guarany, Andrea Moraes Alves, Antônio Carlos de Oliveira (PUC-Rio), Carlos Eduardo Montañó Barreto, Cecília Paiva Neto Cavalcanti, Christina Vital da Cunha (UFF), Fátima Valéria Ferreira Souza, Francisco José da Costa Alves (UFSCar), Gabriela Maria Lema Icassuriaga, Glaucia Lelis Alves Ilma Rezende Soares, Jairo Cesar Marconi Nicolau (IFCS/UFRJ), Joana Angélica Barbosa Garcia, José Maria Gomes, José Ricardo Ramalho (IFCS/UFRJ), Kátia Sento Sé Mello, Leilah Landim Assumpção, Leile Silvia Candido Teixeira, Leonilde Servolo de Medeiros (CPDA/UFRRJ), Ligia Silva Leite

(UERJ), Lilia Guimarães Pougy, Listz Vieira (PUC-Rio), Ludmila Fontenele Cavalcanti, Marcelo Macedo Corrêa e Castro (FE/UFRJ), Maria Celeste Simões Marques (NEPP-DH/UFRJ), Maria das Dores Campos Machado, Marildo Menegat, Marilea Venâncio Porfirio (NEPP-DH/UFRJ), Maristela Dal Moro, Miriam Krenzinger Guindani, Mohammed ElHajji (ECO/UFRJ), Mônica de Castro Maia Senna (ESS/UFF), Mônica Pereira dos Santos (FE/UFRJ), Murilo Peixoto da Mota (NEPP-DH/UFRJ), Myriam Moraes Lins e Barros, Patrícia Silveira de Farias, Paula Ferreira Poncioni, Pedro Cláudio Cunha Bocayuva B Cunha (NEPP-DH/UFRJ), Raimunda Magalhães da Silva (UNIFOR), Ranieri Carli de Oliveira (UFF), Ricardo Rezende, Rodrigo Silva Lima (UFF), Rosana Morgado, Rosemere Santos Maia, Rulian Emmerick (UFRRJ), Silvana Gonçalves de Paula (CPDA/UFRRJ), Sueli Bulhões da Silva (PUC-Rio), Suely Ferreira Deslandes (ENSP/FIOCRUZ), Tatiana Dahmer Pereira (UFF), Vantuil Pereira (NEPP-DH/UFRJ) e Verônica Paulino da Cruz.

**EDITORES TÉCNICOS**

Fábio Marinho

Jessica Cirrota

**REVISÃO**

Andréa Garcia Tippi

Renan Cornette

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Fábio Marinho

Escola de Serviço Social - UFRJ  
Av. Pasteur, 250/fundos (Praia Vermelha)  
CEP 22.290-240 Rio de Janeiro - RJ  
(21) 3873-5386  
[revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha](http://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha)

# PRAIAVERMELHA

**Estudos de Política e Teoria Social**

PERIÓDICO CIENTÍFICO  
DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

v. 28 n. 2  
2018  
Rio de Janeiro  
ISSN 1414-9184

Revista Praia Vermelha	Rio de Janeiro	v. 28	n. 2	p. 405-736	2018
------------------------	----------------	-------	------	------------	------

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cujo objetivo é construir um instrumento de interlocução com outros centros de pesquisa do Serviço Social e áreas afins, colocando em debate as questões atuais, particularmente aquelas relacionadas à “Questão Social” na sociedade brasileira.

As opiniões e os conceitos emitidos nos artigos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações e referências, são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição da Comissão Editorial.



Esta obra está licenciada sob a licença Creative Commons BY-NC-ND 4.0.

Para ver uma cópia desta licença, visite:

[http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt\\_BR](http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR)

Publicação indexada em:

**IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia**

ccn.ibict.br

**Base Minerva UFRJ**

minerva.ufrj.br

**Portal de Periódicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro**

revistas.ufrj.br

A imagem da capa é uma edição de Fábio Marinho sobre foto da Unesco.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

Praia Vermelha: estudos de política e teoria social/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral  
ISSN 1414-9184

1.Serviço Social-Periódicos. 2.Teoría Social-Periódicos. 3. Política-Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

CDD 360.5  
CDU 36 (05)

# PRAIA VERMELHA

## **TRABALHO, POSIÇÕES TELEOLÓGICAS E SER SOCIAL: O DIREITO NA REPRODUÇÃO SOCIAL**

WORK, TELEOLOGICAL POSITIONS AND SOCIAL BEING:  
THE LAW IN SOCIAL REPRODUCTION

**Amanda Viana Amorim Teixeira**

Revista Praia Vermelha	Rio de Janeiro	v. 28	n. 2	p. 567-593	2018
------------------------	----------------	-------	------	------------	------

## RESUMO

O presente artigo analisa, a partir de pesquisa bibliográfica, a gênese e o desenvolvimento do direito e o papel desempenhado por ele na reprodução social. Nesse sentido, demonstramos como surge o complexo do direito, a partir da perspectiva ontológico-materialista, que pressupõe entender o processo real tomando por base o ato fundante do ser social: o trabalho. Veremos que esse caminho nos possibilita compreender que a sociedade é resultado da história e que é imprescindível desvelar os seus fundamentos para uma compreensão crítica originária do pensamento marxiano.

## PALAVRAS-CHAVE

Ontologia. Trabalho. Direito.

## ABSTRACT

This article analyzes, from bibliographic research, the genesis and development of law and the role played by it in social reproduction. In this sense, we demonstrate how the law complex emerged from the ontological-materialist perspective, which presupposes understanding the real process based on the founding act of social being: work. We will see that this path enables us to understand that society is the result of history and that it is essential to unveil its elements for a critical understanding of Marxism thought.

## KEYWORDS

Ontology. Work. Right.

Recebido em 15.01.2018

Aprovado em 01.05.2018

Neste artigo discorreremos acerca do complexo do direito e seu papel na reprodução social. Para isso, trataremos da constituição do ser social a partir da perspectiva ontológico-materialista, que significa entender o processo real tomando por base o ato fundante do ser social, desvelando o complexo que o envolve, as categorias que o especificam e o que o distinguem de outros seres precedentes. Essa trajetória nos possibilita compreender que a sociedade é resultado da história dos homens e que é necessário desvelar os seus fundamentos. Tal concepção ontológica originária do pensamento marxiano nos fornecerá elementos que subsidiarão uma concepção radical e revolucionária de mundo contendo em seu interior o complexo do direito como posição teleológica secundária.

## **TRABALHO: CATEGORIA FUNDANTE DO SER SOCIAL**

Conforme a ontologia de Lukács (2013), cujo pressuposto apresenta fundamento em Marx, é através da investigação do trabalho que é possível iniciar a análise do ser social, entendendo que essa observação deve ocorrer de forma articulada a outras categorias que articulam o ser social à dimensão de sua totalidade. Marx no Capítulo V de *O capital* revela o trabalho como categoria fundante do mundo dos homens.

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nela adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu próprio domínio (MARX, 1996, p. 149).

Diante disso, a discussão que ora se apresenta possui como ponto inicial a categoria trabalho enquanto posição teleológica primária que

dela resultará outras posições teleológicas necessárias ao processo de sociabilização humana, ocorrendo o que Marx vem denominar de “recuo das barreiras naturais”.<sup>1</sup> Esse distanciamento é observado quando o homem consegue explorar a natureza com um domínio cada vez maior, tendo em vista atender às suas necessidades. A partir daí se originam inúmeras posições teleológicas, até mesmo as posições do direito, que determina o nosso objeto de estudo.

Em Lukács (2013), o trabalho se constitui a partir da necessidade da humanidade, que através da transformação da natureza supre as suas necessidades e a reprodução de sua própria existência. É o trabalho a categoria originária do ser social, o momento predominante. É por meio dele que surgem as demais categorias que determinam a condição de desenvolvimento da sociabilidade e que conferem aquilo que é novo ao ser social, como a divisão do trabalho, a linguagem, entre outros. Essas categorias surgem a partir do trabalho de forma simultânea e articulada entre si. Assim, nas palavras de Lukács (2013, p. 43-4):

Considerando que nos ocupamos do complexo concreto da sociabilidade como forma de ser, poder-se-ia legitimamente perguntar por que, ao tratar desse complexo, colocamos o acento exatamente no trabalho e lhe atribuímos um lugar tão privilegiado no processo e no salto da gênese do ser social. A resposta, em termos ontológicos, é mais simples do que parece à primeira vista: todas as outras categorias desta forma de ser têm já, em essência, um caráter puramente social; suas propriedades e seus modos de operar somente se desdobram no ser social já constituído; quaisquer manifestações delas, ainda que sejam muito primitivas, pressupõem o salto como já acontecido. Somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta,

---

1 Para Lukács, esse recuo não significa o desaparecimento do eterno intercâmbio com a natureza, uma vez que esta sempre será o elemento natural a ser transformado pelo homem por meio do trabalho.

matéria-prima, objeto do trabalho, etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas antes de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social.

Através dos atos do trabalho, o homem pode ser diferenciado dos demais animais. Isso acontece porque, ao construir um determinado objeto que atenda às suas necessidades, o homem já o idealizou previamente, de modo que a transformação da matéria-prima e seu resultado são provenientes de seu pensamento, de sua vontade. Marx (1996) explica que essa prévia ideação não ocorre no reino animal. Assim, podemos afirmar que o trabalho é peculiar ao homem, ele é quem objetiva aquilo que só existia no plano do pensamento e, por conseguinte, proporciona a humanidade a alcançar patamares mais elevados, diferentemente do animal, que permanece na execução das mesmas tarefas, sem gerar o novo, como explica Marx (1996, p. 149-150):

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colmeias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e, portanto idealmente.

Diferente do animal, o homem, ao atuar sobre a natureza e ao transformá-la, modifica, ao mesmo tempo, a si mesmo. Marx explica que essa transformação da natureza apresenta uma característica decisiva, ao desenvolver os potenciais presentes na natureza e utilizá-los ao seu próprio favor. Nesse sentido,

[...] Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa

subordinação não é um ato isolado. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é exigida a vontade orientada a um fim, que se manifesta como atenção durante todo o tempo de trabalho, e isso tanto mais quanto menos esse trabalho, pelo próprio conteúdo e pela espécie e modo de sua execução, atrai o trabalhador, portanto, quanto menos ele o aproveita, como jogo de suas próprias forças físicas e espirituais (MARX, 1996, p. 149).

Para Lukács (2013), a existência da humanidade<sup>2</sup> pressupõe o trabalho, a transformação da natureza. Isso acontece porque a humanidade não se reproduz apenas biologicamente, mas também socialmente, e é por intermédio do trabalho que o ser humano se torna um ser social, pois esse transforma a natureza não de forma involuntária, mas orientada para um fim, para uma consciência do real, constituindo-se, portanto, num processo delineado teleologicamente. O autor evidencia que a objetivação, que é o resultado materializado do que foi previamente idealizado, se reflete de duas maneiras, sendo a primeira expressão da criação de algo novo que atenderá às necessidades do indivíduo que o fez, e a segunda é o resultado da apropriação de novas habilidades para o indivíduo. É a partir dessa análise que Marx afirma que o homem ao realizar o trabalho transforma a natureza e também se transforma, já que esse homem adquire novos conhecimentos e novas habilidades. A partir de Lukács (2013), é possível afirmar que todo momento de objetivação é também um momento de exteriorização do sujeito, uma vez que ali não está expresso apenas o objeto concreto, mas também a individualidade de quem o criou. Essa relação de objetivação e exteriorização só ocorre na práxis dos homens.

Não obstante, Lukács (2013) explica que a exteriorização fixa a distinção entre sujeito e objeto, e não é possível existir uma identidade entre eles, mas sim uma relação, uma vez que o sujeito não se confunde com o objeto. Sujeito e objeto são ontologicamente reais

---

2      Essa humanidade tratada por Lukács é do ponto de vista social.

e ontologicamente distintos, pois a natureza sempre será natureza por mais que seja transformada pelo homem; por mais que sofra modificações e contenha traços da subjetividade humana, ela mantém o seu caráter objetivo material. Lessa (2012, p. 39), ao analisar a perspectiva de Lukács, explica:

A exteriorização é esse momento do trabalho através do qual a subjetividade, com seus conhecimentos e habilidades, é confrontada com a objetividade a ela externa, à causalidade e, por meio deste confronto, pode não apenas verificar a validade do que conhece e de suas habilidades, como também pode desenvolver novos conhecimentos e habilidades que não possuía anteriormente.

O trabalho é o fundamento que constitui o ser social. É através dele que é possível elevar o processo de generalização humana, uma vez que a transformação do real orientada por um fim influencia a totalidade existente. Diante disso, é possível afirmar que objetivação e exteriorização são indissociavelmente um só processo, mas distintos entre si desdobrando-se em um processo histórico que tende a envolver todos os indivíduos humanos.<sup>3</sup> É também genérico, porque seus resultados se relacionam com toda a humanidade. Logo, o objeto que surge dessa transformação da natureza passa a ser um patrimônio da história do homem, surgindo assim, uma relação intrínseca entre trabalho e sociabilidade, conforme explicam Lessa e Tonet (2011, p. 25-6):

[...] todo ato de trabalho possui uma dimensão social. Em primeiro lugar, porque ele é também o resultado da história passada, é expressão do desenvolvimento anterior de toda a sociedade. Em segundo lugar, porque o novo objeto promove alterações na situação histórica concreta em que vive toda a sociedade; abre novas possibilidades e gera novas necessidades que conduzirão ao desenvolvimento futuro.

---

3 A exteriorização é o momento da objetivação pelo qual se efetivam a distinção entre um objeto socialmente construído e a consciência que realizou a prévia-ideação que está na gênese desse mesmo objeto.

Em terceiro lugar, porque os novos conhecimentos adquiridos se generalizam em duas dimensões: tornam-se aplicáveis às situações mais diversas e transformam-se em patrimônio genérico de toda a humanidade na medida em que todos os indivíduos passam a compartilhar dos mesmos.

Fica claro que, segundo Lukács, a categoria do trabalho é a forma primária (a protoforma) do agir do homem. Ou seja, o trabalho favorece a reprodução e o desenvolvimento do ser social por constituir-se enquanto protoforma desse ser e enquanto atividade que incita a humanidade a alcançar outros patamares de maturidade social. É o trabalho o fundamento do ser social, porque através dele é possível transformar a natureza na base material indispensável ao mundo dos homens.

[...] Ele possibilita que, ao transformarem a natureza, os homens também se transformem. E essa articulada transformação da natureza e dos indivíduos permite a constante construção de novas situações históricas, de novas relações sociais, de novos conhecimentos e habilidades, num processo de acumulação constante [...]. É esse processo de acumulação de novas situações e de novos conhecimentos – o que significa, novas possibilidades de evolução – que faz com que o desenvolvimento do ser social seja ontologicamente (isto é, no plano do ser) distinto da natureza (LESSA; TONET, 2011, p. 26).

Isso acontece porque, à medida que o homem responde às suas necessidades mais imediatas, surgem novas necessidades que ultrapassam o âmbito do intercâmbio orgânico com a natureza e dão origem a novos complexos sociais como a filosofia, o direito, entre outros. Diante disso, é possível observar que o trabalho não se esgota em si mesmo e o ser social não é reduzido ao trabalho, de tal forma que o ser social é uma totalidade, um complexo de complexos no qual interagem múltiplas relações.

Importa destacar que o trabalho denota um *pôr teleológico primário* que origina outras posições teleológicas que necessariamente

não advêm diretamente do trabalho, contudo, são mediadas por necessidades socialmente postas, como é possível observar em Lukács (2013, p. 83-4):

Os pores teleológicos que aqui se verificam realmente têm um caráter secundário do ponto de vista do trabalho imediato; devem ter sido precedidos por um por teleológico que determinou o caráter, o papel, a função, etc. dos pores singulares, agora concretos e reais, orientados para um objeto natural. Deste modo, o objeto desse por secundário do fim já não é algo puramente natural, mas a consciência de um grupo humano; o pôr do fim já não visa transformar diretamente um objeto natural, mas, em vez disso, a fazer surgir um pôr teleológico que já, não está, porém, orientado a objetos naturais; da mesma maneira, os meios já não são intervenções imediatas sobre objetos naturais, mas pretendem provocar essas intervenções por parte de outros homens. Tais pores teleológicos secundários estão muito mais próximos da práxis social dos estágios mais evoluídos do que o próprio trabalho, no sentido que aqui o entendemos.

Diante disso, podemos afirmar que o trabalho enquanto posição teleológica primária cria condições para o desenvolvimento da sociabilidade humana e dos demais complexos sociais que dela surgem, já que, conforme Lukács (2013), todo fenômeno social implica direta ou indiretamente o trabalho. À medida que a humanidade se afasta das barreiras naturais, outras necessidades sociais surgem e com elas surgem também novas estratégias que respondam aos interesses dos indivíduos, dando forma a *posições teleológicas secundárias* que não buscam transformar o objeto natural, mas agir na consciência dos homens de maneira a influenciá-los a realizar determinadas ações ou determinadas posições teleológicas no convívio social.

Nesse sentido, observa-se, portanto, que o trabalho se constitui numa eterna necessidade da humanidade, que a partir da transformação da natureza satisfaz as suas necessidades e a reprodução de sua própria existência. É o trabalho a categoria que funda o ser social, o momento predominante na constituição do mundo dos

homens. É a partir dele que se desdobram as demais categorias que determinam a condição de desenvolvimento da sociabilidade e que conferem aquilo que é novo ao ser social, como por exemplo, a linguagem, a divisão do trabalho etc. Lukács chama atenção para que não venhamos a perder de vista que tais categorias provêm do trabalho, mas não surgem gradativamente num lapso temporal subsequente, mas sim simultâneo a ele por estarem totalmente imbricadas e não isoladas entre si.

O momento predominante é uma categoria geral, também no ser natural há momentos predominantes. Com relação a isso precisamos pontuar, ainda que rapidamente, sobre duas categorias esclarecedoras: o momento predominante e o salto ontológico, categorias que são decisivas no entendimento do que tratamos aqui a respeito dos fundamentos do ser social.

Andrade (2016), ao analisar Lukács, explica que não existe interação entre os complexos do ser que prescindia de um momento predominante. Toda e qualquer interação exige que, a cada vez, um de seus elementos complexos se constitua, dinamicamente, na “determinação decisiva”, ou melhor, no momento predominante que atribui direção, sentido, ritmo etc. ao seu processo enquanto tal. Nesse sentido, como momento predominante entende-se,

[...] (*übergreifendes Moment*) aquele momento do ser que ‘na interação da qual se trata’, se constitui na ‘determinação decisiva’ que, dinamicamente ‘dá uma direção, uma linha de desenvolvimento, à interação que, não obstante todo o seu desenvolvimento parcial, seria de outro modo estática’ (LUKÁCS *apud* ANDRADE, 2016, p. 19).

Com o surgimento da vida, o momento predominante é a reprodução da vida. Sobre a origem da vida, Andrade (2016), ainda a partir de Lukács, explica que

[...] se encontram fenômenos de caráter transitório que não conduziriam jamais ao nascimento, à consolidação, à autoconstituição do novo grau de ser [o ser orgânico] se não existissem forças pertencentes ao novo tipo de ser [a vida] que, nas insuprimíveis interações com aquelas

pertencentes ao velho [o inorgânico], não desempenhassem a função de momento predominante (LUKÁCS *apud* ANDRADE, 2016, p. 19-20).

Essas questões se articulam a uma categoria fundamental à constituição do ser social, o salto ontológico, quando um novo complexo passa a existir – o ser social – este é o novo, pois não existia anteriormente na natureza como ser conscientemente orientado a produzir coisas necessárias à sua sobrevivência. Certamente o salto ontológico só pode ser o resultado de um longo processo, talvez de milênios.

O salto corresponde ao momento negativo de ruptura com a continuidade normal até então vigente. Nesse momento, quando o novo e o velho se confrontam, o novo que está surgindo tem que, basicamente, negar as forças que o velho imprime contra ele. A capacidade de o novo resistir às forças do velho e, ao mesmo tempo, tornar-se determinante em relação ao velho, conduz à efetivação do salto. “O salto se efetiva quando as forças do novo, de fato, começam a predominar sobre o velho, ainda que, inicialmente, tal predomínio se dê de modo bastante irregular. No caso por nós agora tratado: a própria reprodução biológica” (ANDRADE, 2016, p. 20).

Após o salto, diz Lukács, “tem sempre lugar o aperfeiçoamento da nova forma de ser” (LUKÁCS *apud* ANDRADE, 2016, p. 20). A vida se desenvolve e, com o surgimento do ser social, o ser humano se desenvolve.

Para que as novas esferas – a biológica e a social – se explicitem, desdobrem as suas respectivas essências, é necessário um longo, contraditório e desigual processo de autoconstituição de suas próprias forças, relações, categorias, leis, etc. Estes desenvolvimentos, em suas totalidades, são a história da vida biológica e a história da humanidade, ou seja, as novas forças, relações, categorias, leis, etc. que constituem a sua essência ‘nunca têm lugar de um golpe, alcançando de repente a sua completude’ (ANDRADE, 2016, p. 20).

Nesse sentido, fica claro que as novas relações, leis, categorias, forças etc. que surgem na esfera dependente são o resultado de um

processo histórico muito complexo e demorado, “no qual a perene reprodução das novas formas de ser produz, em um nível cada vez mais desenvolvido, autônomo, nas suas conexões postas, relativamente, sobre si mesmas, as categorias, as leis, etc. especificamente características desta forma” (LUKÁCS *apud* ANDRADE, 2016, p. 20-1).

Isso posto, observa-se que a particularidade própria do ser social nos mostra o potencial que a humanidade possui, ao ser capaz de construir a sua história. Conforme Marx (2011), essa construção não acontece somente no pensamento, ela é o resultado do processo de produção e de reprodução realizado pelos próprios homens ao transformar a natureza mediante um ato teleológico que desenvolve neles próprios novas capacidades e novas habilidades.

O trabalho, enquanto categoria que funda o ser social, só pode atingir sua verdadeira e adequada existência no âmbito de um complexo social processual e que se reproduz processualmente, ao mesmo tempo em que o trabalho é de fundamental importância para a peculiaridade do ser social e fundante de todas as suas determinações.

É através do trabalho que é possível o desenvolvimento da sociedade e de seus diferentes modos de produção. São os atos do trabalho que garantem o processo de sobrevivência e, por conseguinte, de reprodução material e espiritual da humanidade. Através do trabalho se concretizaram os fundamentos de modos de produção antecedentes, como a escravidão e o feudalismo, como também do atual modo de produção, o capitalismo. Com isso, estamos dizendo que o trabalho é a base fundante do ser social e que é através dele que o homem se desenvolve. Esse ato teleológico primário assume características diferenciadas conforme o contexto socioeconômico de determinada forma de sociabilidade cuja real essência, por sua vez, é ocultada através do cotidiano.

Quanto mais o trabalho se desenvolve, mais posições teleológicas secundárias passam a fazer parte da totalidade social, mais complexos sociais particulares influenciam essa constante construção da humanidade, demonstrando obviamente traços de continuidade e descontinuidade nessa relação dialeticamente articulada, já que a

partir da ontologia materialista não existe uma realidade a-histórica e muito menos que não possa ser transformada pelos homens. A articulação entre os pores teleológicos primário e secundário cria uma totalidade social composta pela base econômica e a superestrutura jurídica e política. Nesta última se insere o direito como posição teleológica secundária.

O complexo social do direito é um complexo particular inserido na totalidade social (que para Lukács é entendida como um complexo de complexos). Entendendo-o enquanto posição teleológica secundária, conduzida para um determinado fim, confere sentido ao desenvolvimento e à legitimação de uma determinada forma de sociabilidade, a sociedade de classes. Esse complexo específico apresenta como função social regular a práxis social de modo a tornar possível a reprodução da sociedade. Isso acontece devido à complexificação social e ao surgimento das classes, que possibilitou a origem de um complexo particular com uma função específica, a de regular juridicamente os conflitos sociais tornados antagônicos.

Ante os argumentos fundamentais sobre a perspectiva em questão acerca do direito enquanto posição teleológica secundária, sendo determinado pelo trabalho, analisaremos detalhadamente o complexo social do direito enquanto um complexo particular inserido na totalidade social.

## **O COMPLEXO SOCIAL DO DIREITO**

Lukács (2013) explica que o direito se constitui enquanto complexo social particular que tem como função regulamentar juridicamente as atividades sociais num determinado nível de complexificação da sociabilidade humana. Contudo, no estágio mais simples da divisão social do trabalho, a fase da cooperação no período paleolítico, já era possível observar a necessidade de uma regulamentação das atividades sociais. Nessa fase era necessária a regulamentação das funções específicas que cada indivíduo deveria realizar no processo de trabalho. E para que conseguissem realizar com sucesso

as suas atividades, era necessário que essa divisão de tarefas pudesse responder com louvor à necessidade de garantia de sustento dos indivíduos.

Nesse período histórico, não existia a necessidade de uma divisão social do trabalho direcionada especificamente para o fim jurídico em si. O comando das comunidades ficava sob responsabilidade dos chefes das tribos, dos anciãos e dos guerreiros mais experientes, que, além de suas funções habituais, ainda tinham que realizar mais essa função. Apenas com a escravidão surge a primeira divisão da sociedade em classes, e com ela o surgimento da relação senhor/escravo. A partir daí emergem novas relações sociais com a circulação de mercadorias, o surgimento do comércio, a figura dos comerciantes e dos credores, a usura, entre outros, mas todos com atividades e antagonismos daí originados. Desse modo, “foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição” (LUKÁCS, 2013, p. 230). Exemplos claros de um sistema judicial consciente foram o Código de Hamurabi, na Mesopotâmia, e as leis de Licurgo, em Esparta.<sup>4</sup>

Essas foram as primeiras manifestações legais. Assim, é possível notar que o direito surge a partir da exploração do homem pelo homem, à medida que emergem as classes sociais. Com a complexificação dos problemas sociais e os diferentes antagonismos provenientes da luta de classes, surge a necessidade de regulação dos conflitos socialmente postos através da inserção na divisão social do trabalho de um estrato particular de juristas, indivíduos com atividades voltadas para a regulação desse complexo de problemas.

---

4 O Código de Hamurabi foi um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a. C., pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica e tinha por objetivo principal unificar o reino mediante um código que apresentasse leis comuns. As leis de Licurgo surgiram no século IX a.C. com o objetivo de organizar o Estado e a educação em Esparta. Assim, o Estado passou a realizar um extremo controle governamental sobre a educação.

Assim, nesse caso, um estrato particular de homens se torna portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra. Nesse tocante, é preciso mencionar de imediato que, simultaneamente com o surgimento da esfera judicial na vida social, um grupo de homens recebe a incumbência social de impor pela força as metas desse complexo (LUKÁCS, 2013, p. 230).

Reitera-se que o surgimento das sociedades de classes significou a emergência dos conflitos sociais sob um prisma antagônico. Porém, ao contrário das sociedades em que não existiam classes sociais, as sociedades mais evoluídas necessitam que os conflitos sociais sejam regulados a partir de normas jurídicas, para que o andamento da sociedade não seja prejudicado. De fato, os conflitos sociais impulsionaram o surgimento de uma regulamentação especificamente jurídica e fizeram emergir um grupo determinado de indivíduos responsáveis por determinadas funções no interior desse campo de atividades humanas. Assim, o direito passa a existir, na crescente divisão social do trabalho, como um órgão encarregado de pôr em prática a repressão patrocinada pelas classes dominantes, como bem explica Lessa (2012, p. 99):

[...] a complexificação e intensificação dos conflitos sociais nas sociedades de classe fizeram necessária a constituição de um grupo especial de indivíduos (juizes, carcereiros, polícia, torturadores, etc.) que, na crescente divisão social do trabalho, se especializaram na criação, manutenção e desenvolvimento de um órgão especial de repressão a favor das classes dominantes: o direito.

Conforme Lukács (2013), o aparecimento de um ordenamento jurídico sustentado por uma estrutura que lhe conferisse legitimidade surge a partir da necessidade de controlar os problemas sociais e os antagonismos de classe com o objetivo de administrar os conflitos para que se alcançasse o desenvolvimento econômico. E para que esse objetivo tivesse êxito, era necessária também a criação paralela de outro grupo de pessoas responsáveis pelo uso da força

com vistas ao respeito integral a esse complexo social; assim, sem alternativas a Lei impõe o uso da força. Lukács, a partir de Engels, define essa “força pública” da seguinte maneira:

A necessidade dessa força pública particular deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada autônoma da população. [...] Esta força pública existe em todos os Estados; sendo constituída não só por homens armados, mas também por acessórios materiais, cárceres e instituições coercitivas de todo tipo, desconhecidos pela sociedade gentílica. Essa força pode ser pouco significativa e até quase nula nas sociedades em oposições de classe pouco desenvolvidas ou em regiões afastadas [...]. Mas ele se fortalece na medida em que se exacerbam os antagonismos de classe dentro do Estado e na medida em que os Estados limítrofes crescem e aumentam sua população (ENGELS *apud* LUKÁCS, 2013, p. 231).

Diante disso, é possível observar que a contribuição dos autores nos oferece elementos para realizar duas importantes reflexões. A primeira diz respeito ao fato de o direito ter por fundamento o desenvolvimento social que, por sua vez, possui como base o trabalho. Esse complexo provém da sociedade e é resultado dessa mesma sociedade em um determinado período histórico, logo não é o ordenamento jurídico que funda a sociedade, mas a sociedade que o implica; é o ordenamento jurídico que se apresenta como um complexo social necessário à reprodução e manutenção de uma sociedade específica de classes. Esse complexo, mesmo em sua fase mais elementar, adquire um caráter puramente social proveniente da prática humana e conseqüentemente resulta em um pôr teleológico secundário por apresentar a finalidade de agir sobre a consciência dos indivíduos, alterando seu comportamento na dinâmica das relações sociais – ato típico da posição teleológica secundária. A segunda reflexão encontra-se na seguinte questão: para que se tenha a garantia de que esse complexo irá alcançar a sua finalidade, é necessária a figura de um Estado político que não medirá esforços para exercer o uso da *força pública*, por meio de sua face repressora, punitiva e

institucionalizada. Nesse sentido, vê-se a articulação entre o complexo do direito e o da política, manifesto no poder da força pública, caracterizando-o como parte do Estado.

Lukács explica que dependendo dos níveis de antagonismos entre as classes, o uso direto da força sempre esteve presente, contudo, conforme o desenvolvimento do ser social, sua sociabilização e, portanto, a evolução da sociedade, o uso apenas da força não demonstra resultados. Entretanto ela não desaparece em definitivo, mas conecta uma inter-relação entre força explícita e força disfarçada, como bem explica Lukács (2013, p. 232):

[...] só os antagonismos elementares mencionados podem ser resolvidos, dependendo das circunstâncias, puramente com base no uso direto da força; todavia, com a crescente socialização do ser social desfaz-se essa supremacia da mera força, sem que ela, no entanto, chegue a desaparecer nas sociedades de classe. Pois, no caso das formas mais mediadas dos antagonismos sociais, reduzir a regulação da ação social ao puro uso da força bruta forçosamente levaria a uma desagregação da sociedade. Nesse nível, deve estar em primeiro plano aquela unidade complexa de força indisfarçada e latentemente velada, revestida da forma da lei, que adquire seu feitio na esfera jurídica.

Torna-se claro que existe, portanto, uma relação simultânea e complementar entre o complexo social<sup>5</sup> do direito e o Estado, já que o surgimento de um pressupõe o aparecimento do outro, e ambos adquirem legitimidade social a partir da compreensão gnosiológica que oculta sua verdadeira essência. Esse entendimento nos direciona

---

5 Para Lukács, complexo social é uma determinada práxis, um campo de conhecimento que serve ao desenvolvimento do ser social e reprodução do ser social. “Quanto mais complexa e desenvolvida for uma formação social, maior será a heterogeneidade das respostas socialmente requeridas e mais diferenciados entre si devem ser os complexos sociais parciais. Quanto mais explicitada for a sociabilidade, maior a autonomia relativa aberta ao desenvolvimento de cada complexo social parcial frente à totalidade do mundo dos homens” (LESSA, 2012, p. 50).

para uma compreensão aparente e fragmentada que afirma e reproduz a ideia duvidosa de que o direito é o responsável pelo fundamento da sociedade, como também é a expressão máxima de justiça, enquanto que para o Estado esse passa a ser concebido enquanto órgão cujos interesses estariam acima das classes sociais, conferindo-lhe uma suposta neutralidade e supremacia.

Engels (2012) explica que o Estado surge para garantir as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da organização gentílica,<sup>6</sup> que inaugura a propriedade privada e que regula as novas formas de aquisição dessa propriedade. É ele a instituição responsável em perpetuar a acumulação da riqueza e a nascente divisão da sociedade em classes, mas também é o responsável em garantir o direito da classe possuidora em explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda.

Conforme Engels (2012), a antiga Atenas foi o melhor local para se observar como o Estado se desenvolveu, a princípio, na primeira fase da sua evolução, com a substituição parcial dos órgãos da constituição gentílica por formas de autoridades com poderes governamentais. Esses poderes governamentais passam a regular o povo, isto é, os que não ocupavam lugar no poder central, sendo dividido em três classes sociais: os nobres, os agricultores e os artesãos, em que os privilégios de ocupar cargos públicos eram direcionados aos primeiros. Essa divisão entre privilegiados e não privilegiados é um fator decisivo na desintegração das antigas gens. Outro fator importante, observado pelo autor, foi a apropriação privada dos rebanhos, dos objetos de luxo e por fim das terras, o que fez emergir o comércio individual e possibilitou a transformação do produto do

---

6 A organização gentílica era formada a partir do modelo de família em que são instituídas as gens. As gens eram consideradas um “círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não se podem casar uns com os outros” (ENGELS, 2012, p. 60), e a partir daí esse círculo se consolida cada vez mais através de instituições comuns, de ordem social e religiosa, distinguindo-a das outras gens da mesma tribo.

trabalho em mercadoria. Mais tarde surge o dinheiro, a chamada mercadoria universal, a qual poderia ser trocada por todas as demais mercadorias. Contudo, ao criarem o dinheiro, os homens “não suspeitavam que estavam criando uma força social nova, um poder universal único, diante do qual se iria inclinar a sociedade inteira” (ENGELS, 2012, p. 143). Assim, a sociedade ateniense se encontra impotente contra o avanço extraordinário do dinheiro, sendo incapaz, dentro de suas limitações, de criar categorias como: dinheiro, credores, devedores, cobrança compulsiva das dívidas etc. O progresso da indústria e do comércio desenvolvia cada vez mais a divisão do trabalho entre os diferentes setores da produção. Dessa maneira, esses fatores foram impostos às antigas formas de produção e propriedade coletiva que reinavam na gens. Assim, os novos grupos compostos pela divisão do trabalho (primeiramente entre a cidade e o campo, depois entre os diferentes setores de trabalho nas cidades), criaram novos órgãos para a defesa dos seus interesses, com suas respectivas instituições e os poderes em torno delas estabelecidos. Surge o Estado, contraditoriamente, uma força separada do povo e à serviço das autoridades, podendo, inclusive, dirigir-se contra o povo e capaz de ocupar o lugar do povo em armas, que até então havia organizado a autodefesa nas gens, fratrias e tribos. Sua função é a nova adequação da sociedade em face do esgotamento das formas de acumulação, numa sociedade que já vive o antagonismo de classes, com a dominação de uma sobre a outra. Nesse sentido,

O rápido desenvolvimento da riqueza, do comércio e da indústria prova como o Estado, já então definido em seus traços principais, era adequado à nova condição social dos atenienses. O antagonismo de classe, no qual se fundamentavam agora as instituições sociais e políticas, não era mais o que existira entre os nobres e o povo, e sim o antagonismo entre escravos e homens livres, entre clientes e cidadãos (ENGELS, 2012, p. 150).

O desenvolvimento do comércio e da indústria subsidiou a concentração e acumulação de riquezas em poucas mãos, e consequente-

mente o empobrecimento dos cidadãos livres, aos quais só restava a escolha entre competir com o trabalho dos escravos ou transformar-se em mendigos. Assim, a última alternativa foi a escolhida entre os atenienses e, como resultado, acabaram com todo o Estado. Conforme Engels (2012, p. 151) “não foi a democracia que arruinou Atenas, como pretendem os pedantes catedráticos, lacaios dos monarcas europeus, e sim a escravidão – que proscovia o trabalho do cidadão livre”.

Diante dessa abordagem, Engels (2012) desvela a verdadeira essência do Estado quando explica que o seu surgimento teve relação direta com o grau de desenvolvimento econômico que está relacionado diretamente com a divisão da sociedade em classes. Essa tese nos mostra que o Estado representa um produto das classes sociais quando as contradições e antagonismos se encontravam irreconciliáveis. Engels (2012, p. 213) explica:

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da ideia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

O Estado caracteriza-se pelo agrupamento dos seus súditos de acordo com uma divisão territorial. É a instituição que detém uma força pública que não se identifica com o povo, ao contrário, pode ser exercido contra o povo. Para o seu sustento são estabelecidas contribuições por parte dos cidadãos, os impostos. E como o aparato

estatal surge da necessidade de conter o antagonismo das classes, e nasce do conflito entre elas, é, na generalidade, o Estado da classe dominante, classe que, através dele, se transforma em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a exploração da classe explorada.

As diferentes formas de organização do Estado também coincidem com a ampliação e o esgotamento das fontes de existência. O Estado de direito, liberal e burguês surge como resultado da sociedade capitalista. Nesse sentido, a superação dessa organização social só é possível com a superação das atuais formas de organização da produção.

A essência do Estado nos mostra que ele direciona os seus interesses apenas a uma e exclusiva classe, a dominante. Desde a sua origem, o Estado é o órgão responsável em manter os interesses dela e atua para colocar em prática as condições necessárias à acumulação e à exploração da classe dominada, como demonstra Engels (2012, p. 216):

Assim, o Estado antigo, foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjugados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes; e o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve ao capital para explorar o trabalho assalariado.

Essa natureza do Estado não se modifica, mesmo que ele demonstre uma aparência diferenciada. Ela expressa o poder coercitivo de administração dos antagonismos sociais, tendo como respaldo o ordenamento jurídico. Ambos possuem uma direção social definida que por sua vez influenciam as posições teleológicas singulares dos indivíduos.

Dessa forma, fica claro que o ordenamento jurídico nasce das necessidades peculiares das sociedades de classe, diferente do complexo da fala que tem sua gênese fundada em uma necessidade universal do gênero humano. Nesse sentido, observa-se que o complexo social do direito nem sempre existiu, assim como a

existência do Estado. Tal complexo não se expressa a partir de uma necessidade genérica da humanidade, mas sim em relação a uma determinada necessidade de um dado momento histórico. Assim sendo, podemos afirmar que diferente de outros complexos sociais, o direito não é universal e também não apresenta nada de natural no seu desenvolvimento. Ele não emerge naturalmente na vida cotidiana; diferentemente da fala, o direito “[...] não é universal no tempo, pois existiram sociedades sem a esfera peculiar do direito; nem é universal por não ser uma exigência ineliminável a todas as atividades sociais” (LESSA, 2012, p. 100).

Lessa (2012), ao analisar Lukács, observa que o caráter não universal do direito, não significa que nas sociedades sem classes não seja necessária alguma forma de regulamentação social. Nessa circunstância, a ausência das classes determinaria o caráter da regulamentação social, que passaria a ser realizada sem ter como pressuposto a manutenção da exploração do homem pelo homem. O complexo do direito, enquanto instrumento de dominação e exploração, seria superado através de uma organização que buscaria administrar os problemas e não os homens. O autor explica:

Tal como todo complexo social, o direito também é intrinsecamente contraditório. A sua ineliminável contraditoriedade específica tem por fundamento o fato de que toda regulamentação jurídica deve abstratamente generalizar os conflitos sociais em leis universais. Todavia, como os conflitos sociais nunca são iguais, estabelece-se aqui uma ineliminável contradição entre a homogênea abstratividade da lei jurídica e a infindável diversidade dos conflitos sociais. Em outras palavras, o direito apenas pode existir almejando o impossível: construir uma ordem jurídica que torne iguais casos concretamente distintos (LESSA, 2012, p. 100).

A lei jurídica não possui a capacidade de anular as diversidades da realidade, sua aplicação deve estar subordinada a condicionantes que, na prática, eliminam ou limitam fortemente seu caráter universal. Ou seja, ao generalizar os conflitos sociais em leis universais, a regulamentação jurídica não considera a diversificação dos conflitos

sociais e busca alcançar o que obviamente será capaz de conseguir: resolver os problemas sociais através de “receitas” previamente estabelecidas. Diante disso, é possível observar que a universalidade da lei é abstrata e está em constante contradição com os casos concretos, particulares. Assim, como uma lei jurídica não possui a capacidade de negar as diversidades do real, o emprego das leis deve estar subordinado a condicionantes, já que na prática eles deverão eliminar ou diminuir profundamente sua universalidade. Desses aspectos surgem as chamadas *circunstâncias atenuantes*, “figura jurídica para o reconhecimento do constrangimento que a particularidade concreta de cada caso impõe à validade pretensamente universal da lei” (LESSA, 2012, p. 101). A partir das análises de Lukács, Lessa (2012) explica que essa é a base ontológica da ineliminável contradição do direito.

Tal como a fala, o direito também apresenta uma relativa autonomia ante o desenvolvimento social global. A especificidade de sua autonomia acontece à medida que seu desenvolvimento somente pode ocorrer como desdobramento – como continuidade ou ruptura – de um seu estágio anterior. Isso faz com que o desenvolvimento do direito apenas possa se dar desenvolvendo, ao mesmo tempo, sua legalidade específica.

Também de forma equivalente à fala, o momento predominante no desenvolvimento do direito é o devir-humano dos homens.<sup>7</sup> É através do desenvolvimento humano que decorre a necessidade de uma regulamentação social jurídica e incidem novas demandas que precisam ser respondidas através de novos desenvolvimentos desse complexo. Diante do que foi exposto, é possível observar que é o movimento da totalidade social que determina as possibilidades para as respostas. Assim, “esse horizonte sempre social, ele pode ser – e é – a todo momento alterado pela práxis” (LESSA, 2012, p. 101).

---

7 Lessa (2012, p. 125) explica que, para Lukács, o devir-humano dos homens “corresponde ao desenvolvimento da capacidade humana em se exteriorizar, isto é, construir um ambiente cada vez mais social”.

Lessa (2012) evidencia que, em Lukács, o estudo do direito e da fala, permite afirmar que, no ser social, a mediação entre o trabalho, categoria fundante do ser social, e os complexos sociais é a totalidade social. Nesse sentido, o autor explica:

É o devir-humano dos homens, tomado enquanto processualidade global de explicitação da generalidade humana, que coloca os novos problemas, novos dilemas e desafios, que devem ser enfrentados e superados para que a humanidade não pereça. Esses novos problemas, desafios e dilemas requerem respostas que, por sua essência, impulsionam a humanidade a patamares sempre superiores de sociabilidade. Portanto, é o movimento da totalidade social o momento predominante na gênese e desenvolvimento de cada complexo social particular (LESSA, 2012, p. 102).

Lessa (2012) explica que a partir de Lukács é possível afirmar que o trabalho é a categoria fundante, o momento predominante, do devir-humano dos homens. Nesse sentido, o autor esclarece que

[...] se a totalidade é o momento predominante no desenvolvimento dos complexos sociais parciais, o trabalho é o momento predominante da gênese e desenvolvimento da generalidade humana, da totalidade social. Em poucas palavras, o impulso determinante no desenvolvimento de cada complexo particular, e do sentido desse desenvolvimento, é a evolução do trabalho, da troca orgânica homem/natureza. Todavia, este impulso não se dá de maneira direta, mecânica, mas de forma bastante mediada através da totalidade social. O médium social concreto entre o trabalho e todos os complexos sociais parciais é a vida cotidiana, a qual nada mais é que a forma historicamente determinada, concreta, que a cada momento assume a totalidade social (LESSA, 2012, p. 53).

Reafirmando nossas considerações anteriores, Lukács nos mostra que o direito surge a partir da existência da sociedade de classe com o objetivo de responder à necessidade da classe dominante. Esse complexo apresenta uma relação um tanto quanto particular, já que

nem sempre os interesses de uma classe dominante expressam os interesses particulares de seus membros, encontrando-se sempre em constante conflito.

[...] o direito, surgido em virtude da existência da sociedade de classe, é por sua essência necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante. A limitação que atribuímos à transposição da dominação de classe para o sistema do direito positivo é, em muitos aspectos, importante para a sua compreensão. Em primeiro lugar, muitas sociedades de classes estão diferenciadas em várias classes com interesses divergentes, e não ocorre com muita frequência que a classe dominante consiga impor em forma de lei seus interesses particulares de modo totalmente ilimitado. Para poder dominar em condições otimizadas, ela precisa levar em conta as respectivas circunstâncias externas e internas e, na instituição da lei, firmar os mais diferentes tipos de compromissos. Está claro que sua extensão e magnitude exercem influência considerável sobre o comportamento das classes que deles participam, positiva ou negativamente. Em segundo lugar, o interesse de classe nas classes singulares é, na perspectiva histórica, relativamente unitário, mas em suas realizações imediatas ele muitas vezes apresenta possibilidades divergentes e, mais ainda, avaliações divergentes por parte das pessoas singulares envolvidas, razão pela qual, em muitos casos, a reação à legislação e à jurisdição não tem de ser unitária nem dentro da mesma classe. Isso se refere, em terceiro lugar, não só às medidas que uma classe dominante adota contra os oprimidos, mas também à própria classe dominante [...]. Abstraindo totalmente das diferenças entre os interesses imediatos do momento e os interesses em uma perspectiva mais ampla, o interesse total de uma classe não consiste simplesmente na sumarização dos interesses singulares dos seus membros, dos estratos e grupos abrangidos por ela. A imposição inescrupulosa dos interesses globais da classe dominante pode muito bem entrar em contradição com muitos interesses de integrantes da mesma classe (LUKÁCS, 2013, p. 233).

Diante disso, fica claro que, se o complexo social do direito tem como particularidade em sua essência um direcionamento social estratégico que busca responder aos interesses da classe dominante, ele não representa os interesses da coletividade e muito menos pode ser considerado como uma esfera neutra, autônoma e possuidora de isonomia, como preconiza o sistema do direito positivo. Reitera-se que, como todo complexo social, o direito possui uma essência contraditória até mesmo em seu aspecto formal, uma vez que abstratamente generaliza os conflitos particulares a um mesmo imperativo social.

O autor ainda destaca que, do ponto de vista da totalidade do desenvolvimento social, não se pode negar que os antagonismos provenientes da luta de classes, que tem por base a expropriação da mais-valia no capitalismo, determinam em primeiro plano o surgimento da esfera jurídica enquanto complexo social. Contudo, não podemos deixar de considerar os demais antagonismos oriundos das mediações econômicas que também atravessam esse complexo.

Nesse sentido, deve-se constantemente estar atento a estas questões que escondem a esfera ontológica do direito, para que não haja uma fetichização e exterminação desse conceito, como aconteceu na *polis* grega, onde o direito apresentava uma interpretação muito particular, sendo considerado como o centro espiritual da atividade humana. O mesmo aconteceu em outros períodos históricos, quando o significado atribuído a esse complexo sofreu diversas influências e tomou proporções distintas ao longo do tempo, como, por exemplo, na Idade Média com o predomínio do conservadorismo expresso no direito natural ou com a influência revolucionária no período da Revolução Francesa, em 1789.<sup>8</sup> Mais precisamente não é o

---

8 A Revolução Francesa pode ser considerada o resultado de um vasto processo social e econômico, que culminou com a ascensão da burguesia ao poder. Situada entre o povo e a aristocracia, a burguesia se constituía numa classe forte, que foi aos poucos introduzindo a sua ideologia na sociedade da época. Essa sociedade era fundamentada na ideia de que os homens eram vítimas de seu

direito que funda a sociedade, ele emerge das necessidades postas socialmente de regular a complexa relação de classes.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. *Ontologia, dever e valor em Lukács*. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.
- ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- LESSA, S. *Para compreender a Ontologia de Lukács*. Ijuí, RS: Unijuí, 2012.
- \_\_\_\_\_; TONET, I. *Introdução à Filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, K. *O capital - Crítica da economia política*. Livro Primeiro, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

---

próprio destino, como preconizava a ordem feudal. Dessa forma, a burguesia, encontrou condições favoráveis para suas aspirações e passou a solidarizar-se com as constantes reivindicações camponesas que também se opunham às amarras do feudalismo.

Esta publicação foi impressa em 2018 pela gráfica Imos  
em papel offset 75g/m<sup>2</sup>, fonte ITC Franklin Gothic,  
tiragem de 500 exemplares.